



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17795/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Aldineide Saraiva de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00093/18

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00660/17*, de 06 de abril de 2017, fls. 37/39, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, fls. 40/41.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte, ao examinar a legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo da referida Comuna, decidiu, através da Resolução RC1 – TC – 0119/14, de 08 de maio de 2014, fls. 16/19, assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira adotasse providências para o saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal da Urbe.

Ato contínuo, diante da inércia do então Chefe do Poder Executivo, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, o Órgão Fracionário deste Tribunal deliberou, por meio do Acórdão AC1 – TC – 2358/2016, de 28 de julho de 2016, fls. 29/32, aplicar multa a mencionada autoridade no valor equivalente a 44,19 Unidades Fiscais e Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e assinar novel termo de 90 (noventa) dias para adoção das medidas corretivas, e depois, através do Acórdão AC1 – TC – 00660/17, de 06 de abril de 2017, fls. 37/39, impor nova coima na soma correspondente a 43,09 UFRs/PB e remeter cópia deste último aresto para os autos do Processo TC n.º 04887/16, com vistas à análise da matéria.

Após as devidas providências pela Corregedoria desta Corte, o Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira protocolizou, em 30 de agosto de 2018, pedido de fracionamento da derradeira penalidade em 10 (dez) parcelas, fl. 51.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

No caso em tela, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, fica evidente que o pedido formulado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17795/13

em 19 de outubro de 2018 pelo antigo Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o Acórdão AC1 – TC – 00660/17, fls. 37/39, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de abril de 2017, fls. 40/41, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 27 de abril do mesmo ano, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 26 de junho de 2017, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 30 de agosto de 2018, fl. 51, com mais de 01 (um) ano de atraso.

Neste sentido, é importante frisar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é necessário esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17795/13

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 10:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR